

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, para estabelecer a participação coordenada dos órgãos e entidades públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O Ministério Público, o Tribunal de Contas e a autoridade máxima do órgão de controle interno do Poder Executivo de cada ente da Federação poderão celebrar, de forma coordenada, acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

.....
§ 1º-A. Após o recebimento de proposta de acordo de leniência, as autoridades máximas dos órgãos de que trata o *caput* serão imediatamente comunicadas e designarão, no prazo de dez dias úteis, os membros da comissão de que trata o § 1º-B.

.....
§ 1º-B. A negociação do acordo será conduzida por comissão composta por, no mínimo, dois membros ou servidores públicos efetivos e estáveis dos órgãos de que trata o *caput*, assegurada a representação paritária.

.....
§ 10. O Ministério da Transparéncia e Controladoria-Geral da União é o órgão de controle interno do Poder Executivo federal



SF/18034.94924-98

competente para celebrar acordo de leniência, de forma coordenada com os demais órgãos de que trata o *caput*.

§ 11. Fixado o valor do dano no acordo de leniência, este não poderá ser objeto de rediscussão administrativa ou judicial.

§ 12. O acordo previsto no *caput* não se aplica às infrações previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, denominada “Lei Anticorrupção”, permite que empresas envolvidas em escândalos de corrupção celebrem acordos de leniência com órgãos e entidades públicos, em troca de determinados benefícios, como a redução do valor das multas.

Não obstante esse grande avanço legislativo, tem-se verificado um forte entrave à celebração desses acordos – a possibilidade de o valor do dano ao erário ser revisto pelos demais órgãos competentes, a exemplo dos Tribunais de Contas e do Ministério Público. Na prática, esse fato gera grande insegurança quanto à eficácia dos acordos, o que desestimula as empresas de optarem por essa solução.

Com o objetivo de resgatar a eficácia da Lei Anticorrupção, apresentamos o presente Projeto de Lei, que propõe um simples, porém significativo, avanço na regulamentação da matéria – exigir que os acordos sejam firmados com a totalidade dos órgãos e entidades públicas competentes, que deverão atuar de forma coordenada. Confere-se, assim, maior segurança jurídica a esses acordos.

A atuação coordenada é assegurada pela exigência de constituição de uma comissão, designada pela autoridade máxima dos órgãos competentes e composta por representação paritária.

Certos da relevância da presente proposta para o combate à corrupção em nosso País, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM



SF/18034.94924-98